

MENSAGEM A-Nº 113/2024 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 470, DE 2021

São Paulo, 27 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 470, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.969.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o Festival de Inverno de Mogi Mirim (FESTIMM).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher os artigos 2º e 3º, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer comandos específicos destinados à Administração Pública, o referido dispositivo acaba por interferir no domínio exclusivo do Poder Executivo, eis que cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de ações de caráter tipicamente administrativo, que se inserem no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providências dessa natureza não guardam a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI n.º 3343 e ADI n.º 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Destaco, ainda, que a circunstância de o dispositivo revestir-se de mero caráter autorizativo não desnatura a sua inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual (STF, ADI n.º 2.367).

Em razão da inconstitucionalidade que macula o artigo 2º, deixo de sancionar o artigo 3º, por via de arrastamento, em virtude de seu caráter acessório e dependente do primeiro.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 470, de 2021, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.